

as mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. (cf. artigo 10 da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 11.329/2021 - efeitos a partir de 1º de maio de 2021)"

§ 1º Fica também sujeito à penalidade prevista para infração correlata, conforme o artigo 47-E da Lei nº 7.098/98, o descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas neste regulamento e em atos baixados pela Secretaria de Estado de Fazenda e pelo Conselho Diretor do FETHAB, para controle e acompanhamento dos valores da contribuição devidos por substituição.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo das contribuições de que trata esta seção aplicam-se as multas moratórias previstas no artigo 47-D da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Nas hipóteses do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 47-A e 47-C da aludida Lei nº 7.098/98."

III - alterada a íntegra do artigo 32, nos seguintes termos:

"Art. 32 Pela falta de retenção e/ou o recolhimento da importância estabelecida no artigo 28, fica o contribuinte substituído às mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme artigo 47-E da Lei nº 7.098/98. (cf. artigo 14 da Lei nº 7.263/2000, redação dada pela Lei nº 11.329/2021 - efeitos a partir de 1º de maio de 2021)"

§ 1º Também o descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas neste regulamento e em atos baixados pela Secretaria de Estado de Fazenda e pelo Conselho Diretor do FETHAB, para controle e acompanhamento dos valores da contribuição devidos por substituição, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, conforme o artigo 47-E da Lei nº 7.098/98.

§ 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo das contribuições de que trata este capítulo aplicam-se as multas moratórias previstas no artigo 47-D da Lei nº 7.098/98.

§ 3º Nas hipóteses do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, o valor devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 47-A e 47-C da aludida Lei nº 7.098/98."

Art. 7º O Decreto nº 1.563, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o § 2º do artigo 20, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 20 (...)

(...)

§ 2º Na hipótese da falta de recolhimento ao FEEF/MT, em relação ao período anterior à suspensão e perda definitiva do incentivo ou benefício, aplicam-se as penalidades previstas no artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, por iguais infrações relativas ao ICMS. (cf. parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.709/2018, redação dada pela Lei nº 11.329/2021 - efeitos a partir de 1º de maio de 2021)"

II - alterado o inciso I do caput do artigo 21, conforme segue:

"Art. 21 (...)

I - correção monetária, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice de preços de caráter nacional que vier a substituí-lo; (cf. inciso I do artigo 9º da Lei nº 10.709/2018, redação dada pela Lei nº 11.329/2021 - efeitos a partir de 1º de maio de 2021)

(...)"

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 29 de abril de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 917, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Revoga dispositivos do Decreto Estadual nº 658, de 30 de setembro de 2020, que atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO a redução da taxa de ocupação de leitos de UTI's e de hospitalizações no âmbito estadual, conforme dados atualizados e publicados pela Secretaria de Estado de Saúde - SES por meio no Painel Epidemiológico nº 418 Coronavirus/COVID-19 de 29 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das medidas excepcionais, de caráter temporário, no âmbito interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em conformidade com as modificações dos índices de contaminação, internação e óbitos decorrentes da pandemia em curso.

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º-A do Decreto nº 658, de 30 de setembro de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 783, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 29 de abril de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS

ATO Nº 02704/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR, R.G. nº MG 15744285 - SSP/MG, do Cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de COORDENADOR DE PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO, da (o) COORDENADORIA DE PREVENÇÃO E PREPARAÇÃO, da CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CASACIVIL, a partir de 01/05/2021.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de abril de 2021.

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAURO MENDES FERREIRA
GOVERNADOR DO ESTADO
(Assinado Eletronicamente)

ATO Nº 02699/2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar ROZAN HAUAGGE DOS SANTOS, R.G. nº 36690836 - SSP/PR, da Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-9, de ASSISTENTE TÉCNICO II GERÊNCIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ALTA TECNOLOGIA -